DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4780/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15029/2014
PROTOCOLO	: 1534998
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 160/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 008/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA ÁREA DE ENFERMAGEM
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 76.341,45

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – ÁREA DE ENFERMAGEM - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 160/2014 (fls. 197/204).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014- ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo destinados ao atendimento da área de enfermagem, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 197).

O valor pactuado importa em R$ 76.341,45 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 199).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 29 de julho de 2014 a 30 de setembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 200).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1890/2015 (fls. 206/210).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6650/2015 (fls. 257/258), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo destinados ao atendimento da área de enfermagem, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 197).

O valor pactuado importa em R$ 76.341,45 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 199).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 29 de julho de 2014 a 30 de setembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 200).

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se manifesta pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 210), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento

licitatório **Convite nº 8/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 160/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda – EPP** (CNPJ nº 05.746.444/0001-94) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a ausência do decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, da Nota de Empenho e do Subanexo XVII, conforme itens 1.4, 2.5 e 3 desta análise, com a recomendação de que o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar a existência dessas falhas formais praticadas e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 258), *in verbis:*

> Com efeito, o contrato constante do presente processo define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação, na modalidade convite e da proposta a que se vinculam.
>
> Quanto à ausência do subanexo XVII, entende-se tratar de impropriedade formal, que não causou prejuízo ao erário público, podendo ser encaminhado juntamente com os documentos da execução financeira.
>
> Portanto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da formalização contratual e do procedimento licitatório**, nos termos do art. 120, I, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com **recomendação** de que o sub anexo, exigência da Instrução Normativa nº 35/2011 seja encaminhado juntamente com os documentos da execução financeira.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 160/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amanducci, CPF/MF nº 368.587.141,20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirurgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, por seu Representante, Senhor Ediel de Moraes Pinheiro, CPF/MF nº 481.840.719-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator